ACÓRDÃO - AC00 - 1213/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2795/2018
PROTOCOLO	: 1892336
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA
	: ALVARO NACKLE URT
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÕES – ART. 42, II E VIII, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – INVIABILIDADE DE APURAÇÃO DOS SALDOS DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS LISTADAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.42, II e VIII, da mesma lei, assim como são aplicadas as multas ao responsável, tendo em vista o ato de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), e a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS), além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS,** correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Maria Venancia de Oliveira**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 42, inciso II e VIII, da mesma lei, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** de **15 (quinze) UFERMS**, à gestora, Sra. **Maria Venancia de Oliveira,** ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, à gestora, Sra. **Maria Venancia de Oliveira,** ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória

(infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS** correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA**, conforme cadastro e-Cjur. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 54/2016.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização Contas e Governo e Gestão (ANA – DFCGG/UCRPPS – 4117/2024, fls. 761-766) elencou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 3558/2024) opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS, instituído pela Lei nº 427 de 08/01/1996, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2017 por meio da Lei Municipal nº 969/2016 que fixou o total de despesas no valor de **R$ 2.388.966,00**.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	414.837,91
Despesa	1.026.018,61
Resultado Orçamentário	**(611.180,70)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 31, e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 32.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **611.180,70**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 303-305). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 899.709,04 (Balanço Financeiro – fls.306-308).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 223.229,82, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 306-308).

Do mesmo modo, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 289.087,52 (fls. 309-310). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 471.914,46. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	**Critérios**	**Defesa**	**Análise da Área Técnica**	**Ministério Público de Contas**	**Conselheiro Relator**
A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B	Encaminha os seguintes documentos (fls.740-759): Parecer do Controle Interno; Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; Cadastro dos Responsáveis; Ato de nomeação da ordenadora de despesa; Decretos n. 105/2017 e n. 108/2017).	Em resumo (fls. 764-765), a equipe técnica apurou que a prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, mesmo após manifestação do Gestor; Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno (fl. 764-765)	Infração prevista nos incisos II, IV, e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 774-775).	Após resposta do gestor à intimação e encaminhamento de documentos (fls. 734-737;740-759), verifico que a prestação de contas foi parcialmente instruída, tendo em vista que não foram encaminhados os extratos das contas bancárias mencionadas à fl. 693; ato de nomeação do responsável contábil; e o Parecer do C.M.A.S, assinado pelos membros que foram nomeados para o exercício 2017. Neste contexto, tendo em vista que a ausência de extratos bancários será tratada em tópico específico, entendo suficiente recomendação ao gestor, em relação a este apontamento. **AC00-1798/2023 (TC3264/2020); AC00-1453/2023 (TC2927/2020); AC00-1798/2023 (TC3264/2020)).**
Face à ausência dos extratos bancários, restou prejudicado o exame da regularidade dos valores registrados no a) “saldo para o exercício seguinte” do	Lei nº 4320/64, arts. 101 a 105	Menciona o encaminhando dos extratos solicitados (fl.735). No entanto, não foram juntados aos autos.	Entende pela inviabilidade de apuração da real existência do saldo das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa dos Anexos 13, 14 e 18. (fl. 763)	Infração prevista nos incisos II, VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 774-775).	Identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 765), em consonância com a Auditoria (fls.713), a impossibilidade de apuração dos saldos financeiros demonstrados nas DCASP(s) do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, diante da ausência de extratos bancários.

Anexo 13 (Balanço Financeiro); b) "caixa e equivalentes de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial); c) "caixa e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4)					Em que pese o gestor mencionar, em resposta à intimação (fl. 735), o encaminhamento dos extratos, não houve juntada das peças faltantes. Em análise ao processo verifico que, considerados os saldos dos extratos constantes nos autos e a inviabilidade de apuração dos saldos de todas as contas bancárias listadas pela equipe técnica, a irregularidade de fato, subsiste a qual configura escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS. **(AC00-1188/2023 (TC 2395/2019); AC00-1822/2023 (TC4222/2020); AC00-392/2024 (TC5385/2023)).**
Apropriação de cancelamento de restos a pagar (R$ 47.491,67 – fls. 305/317) em conta contábil indevida (ajustes de exercícios anteriores – código 2.3.7.1.1.03.00 - fl. 683	PCASP 2017, aprovado pela Portaria STN nº 510/2016	O gestor informa que ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar processados, devido à impossibilidade de comprovação da liquidação da despesa inscrita (fl. 737). Encaminha Decreto n. 108/2017 e 105/2017 (fls. 751-759).	Acompanha o Parecer da Auditoria (fls. 309-310). Recomendação (fl. 763)	Infração prevista ns inciso VIII, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 774-775).	A par da justificativa do gestor e dos Decretos encaminhados (fls. 737;751-759), verifico que houve registro de restos a pagar processados, ocorrido à título de ajustes de exercícios anteriores, conforme mencionado pela Auditoria à fl. 715. Todavia, tal fato não altera o resultado financeiro do exercício, quando comparado com o registro correto. Acerca do cancelamento de restos a pagar processados, levando em consideração que foi criada uma comissão para realizar levantamento financeiro do FMAS, e o fato acolho as justificativas do gestor e entendo que é cabível ressalva com recomendação ao jurisdicionado, que ao cancelar restos a pagar processados, que se ampare em ato legal e apenas nas hipóteses permitidas, como erro e prescrição. **(AC00-720/2024 (TC3962/2021); AC00-631/2024 (TC3511/2022); AC00-643/2024 (TC1806/2022)).**

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento

Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 42, inciso II e VIII, da mesma lei, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS, à gestora, Sra. **MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA,** ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

3. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS, à gestora, Sra. **MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA,** ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS).

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM